

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: rttgvsll  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  23/09/2020  Projeto de lei nº 826/2020  Protocolo nº 6811/2020  Processo nº 1244/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sargento Elizeu Nascimento</p>		

**Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal para empresas situadas no Estado de Mato Grosso e inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso - CCE/MT que contratarem para o primeiro emprego jovens na faixa etária de 18 a 24 anos e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal para empresas situadas no Estado de Mato Grosso e inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso – CCE/MT que contratarem para o primeiro emprego jovens na faixa etária de 18 a 24 anos.

**§ 1º** - Somente poderão habilitar-se a receber o benefício fiscal de que trata esta Lei os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso – CCE/MT há pelo menos um ano.

**§ 2º** Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

- I - menor aprendiz;
- II - contrato de experiência;
- III - trabalho intermitente; e
- IV - trabalho avulso.

**Art. 2º** A contratação total de trabalhadores na modalidade a que se refere o Art. 1º desta Lei fica limitada a 20% (vinte por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

**Parágrafo Único** - ?Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o caput, deverá



ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

**Art. 3º** O incentivo para a geração de novos postos de trabalho de que trata o Art. 1ª desta Lei consistirá na dedução, no ICMS a recolher, de valor a ser definido pelo Poder Executivo, não podendo exceder em cada mês, a 10% (dez por cento) do saldo devedor mensal do ICMS a recolher.

**Art. 4º** Não receberá o incentivo estabelecido no dispositivo anterior, o contribuinte com débitos correspondentes a créditos fiscais definitivamente constituídos na esfera administrativa e cuja exigibilidade não esteja suspensa, ou que não atenda aos critérios e condições previstos em regulamento para manutenção do benefício.

**Art. 5º** Será exigido, do contribuinte, o ressarcimento ao Tesouro Estadual, com os acréscimos tributários previstos em lei, dos valores que indevidamente deduzir do ICMS devido, a título do incentivo previsto nesta Lei.

**Art. 6º** Aplicar-se-á multa por infração no valor equivalente a 100% (cem por cento) do ICMS indevidamente deduzido.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à regulamentação do benefício fiscal ora instituído e a promover, no orçamento vigente, as alterações necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** O regulamento indicará os benefícios fiscais relativos ao ICMS e outros incentivos com os quais o incentivo de que trata esta Lei não poderá ser cumulado e estabelecerá critérios e condições para habilitação, manutenção e exclusão das empresas beneficiadas.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A inserção do jovem no mercado de trabalho não tem sido tarefa fácil, pois dentre as poucas vagas de trabalho existentes, raras são aquelas destinadas aos jovens com pouca ou sem nenhuma experiência.

A proposição que ora submeto à análise desta respeitável Casa de Leis visa estimular no âmbito do Estado de Mato Grosso a inserção no mercado de trabalho de jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos de idade.

A presente Lei objetiva, portanto, fomentar a política de criação de postos de trabalhos para jovens inexperientes, com a oportunidade do primeiro emprego, proporcionando às empresas que queiram contratá-los benefícios fiscais relativos ao ICMS.

Diante da importância e da repercussão social desta temática, este Parlamentar solicita o apoio dos seus pares no intuito de viabilizar a aprovação do presente Projeto de Lei.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Setembro de 2020

**Sargento Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual